



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000130897**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003727-69.2016.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é apelado/apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente) e JAIRO OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Mendes Pereira  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.094

Apelação nº 1003727-69.2016.8.26.0266

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Santander Brasil S/A. e [REDACTED]

Comarca: Itanhaém

15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos Morais - Ocorrência - Incontroverso que o autor se dirigiu a uma agência bancária para efetuar um saque, quando funcionários do banco chamaram a polícia e o acusaram de ser estelionatário - Evidente a situação vexatória a que foi exposto o autor ao ser constrangido a comparecer a uma delegacia de polícia, pela suposta prática de crime de estelionato, valendo dizer que o gerente sequer acompanhou a viatura para formalizar qualquer acusação perante o delegado - Em consulta ao Sistema SAJ (Sistema de Automação da Justiça), observa-se que o autor, qualificado nos autos como pescador, nunca foi acusado em nenhum processo criminal e tampouco condenado pela prática de crime de estelionato - Constrangimento que ultrapassa o mero aborrecimento ensejando dano moral ao autor - Indenização por danos morais devida e majorada de R\$ 12.000,00 para R\$ 20.000,00 - Sentença de procedência reformada em parte - Recurso do réu desprovido e do autor provido para majorar a indenização de R\$ 12.000,00 para R\$ 20.000,00.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 90/95 cumpre acrescentar que o pedido da ação indenizatória foi julgado procedente, condenado o Banco Santander no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 12.000,00 com juros a partir do evento danoso e correção monetária contada do arbitramento. Condenou-se ainda, o banco réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apelou o demandado Banco Santander Brasil S/A. (fls. 98/106) alegando, em síntese, que a conta do autor teria sido objeto de operações que causaram estranheza ao banco recorrente. Por isso, o apelante teria passado a acompanhar a movimentação para descobrir se havia a ação de um fraudador, bem como para coibir a ocorrência de operações fraudulentas. O fato de o apelado ter sido conduzido a delegacia, após o chamado do gerente por ter sido confundido com um estelionatário teria ensejado mero aborrecimento. Assim, entendeu que não seria devida indenização por danos morais, razão pela qual a r. sentença deveria ser reformada.

Em contrarrazões (fls. 110/116) alegou o apelado que em 16/02/2016, teria procurado uma agência do apelado para realizar um saque no valor de R\$ 570,00. Afirmou que quando chegou à agência o gerente teria chamado a polícia e o acusado de ser estelionatário. Aduziu que teria sido conduzido à Delegacia diante de todos os demais clientes da agência. O gerente não teria acompanhado a viatura para formalizar nenhum tipo de acusação e, por isso, o delegado liberou o autor. Desta forma,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentou que seria devida a indenização por danos morais.

Apelou também o autor (fls. 117/128) alegando em síntese que o “quantum” indenizatório fixado seria diminuto e por isso, deveria ser majorado.

Em contrarrazões (fls. 132/138) alegou o apelado que sequer seria devida a indenização por danos morais. Logo, não haveria que se falar em majoração do “quantum” fixado.

É o relatório.

É fato incontroverso que o autor se dirigiu a uma agência bancária para efetuar um saque, quando funcionários do banco chamaram a polícia e o acusaram de ser estelionatário. Em seguida, o autor foi conduzido à delegacia e depois liberado.

Ora, é evidente a situação vexatória a que foi exposto o autor ao ser conduzido por policiais a uma delegacia, pela suposta prática de crime de estelionato. Vale dizer que, o gerente sequer acompanhou a viatura para formalizar qualquer acusação perante o delegado.

Tal constrangimento ultrapassa o mero aborrecimento ensejando dano moral ao autor.

Frisa-se que em consulta ao Sistema SAJ (Sistema de Automação da Justiça), observa-se que o autor, qualificado nos autos como pescador, nunca foi acusado em nenhum processo criminal, tampouco condenado pela prática de crime de estelionato.

Como bem salientou a r. sentença: “a toda evidência, caberia ao preposto, imbuído de bom senso, antes de acionar a polícia a fim de perquirir eventual fraude na conta bancária do autor, valer-se dos instrumentos internos bancários para apurar a conduta” (fls. 94).

Desta feita, deve o Banco Santander Brasil S/A. responder pelos constrangimentos sofridos pelo recorrido.

O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Para a fixação do “quantum” indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados por conta da mesma, o que, no caso vertente, bem se verificou que foi de âmbito considerável, pois o autor foi constrangido publicamente e conduzido a uma delegacia sob a acusação de estelionato.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, tem-se que o valor de R\$ 12.000,00 é diminuto e desproporcional aos danos sofridos. Assim, entende-se que o valor de R\$ 20.000,00 se adequa melhor ao caso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais de R\$ 12,000,00 para R\$ 20.000,00.

**MENDES PEREIRA**

Relator